



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1180/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0223/14.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre as portarias de edifícios localizadas em edificações situadas no âmbito do Município de São Paulo, e acrescenta a alínea "c" ao item 14.1.1 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1999 - Código de Obras e Edificações.

Segundo a propositura, as portarias de edifícios deverão atender às exigências quanto ao dimensionamento mínimo e as necessidades de aeração e de insolação naturais do "GRUPO B", letra c, do item 11.1.1 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Enuncia, ainda, que as portarias de edifícios deverão ter ventilação permanente, com no mínimo duas aberturas, além de acrescentar a alínea "c" ao item 14.1.1 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, para dispor que nas portarias de edifícios, o lavatório deverá ser de fácil acesso aos trabalhadores do local.

Estabelece, também, que fica obrigatória a instalação e a manutenção de bebedouros de água potável para consumo pelos porteiros de edifícios em local de fácil acesso.

Sob o aspecto jurídico, a proposta reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando-se amparada no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia relativo às construções, ou à polícia edilícia, a qual decorre do art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, o qual outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e que, consoante preleciona Hely Lopes Meirelles,

se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade. (...)

(...) O fundamento legal da polícia das construções está no art. 1299 do CC, que, ao dispor sobre o direito de construir, condicionou-o ao respeito do direito dos vizinhos e à observância dos regulamentos administrativos. Tais regulamentos, sendo de natureza local, competem ao Município e se expressam no Código de Obras e nas normas urbanísticas de uso e ocupação do solo urbano, que estabelecem o zoneamento da cidade; aquele fixando as condições técnicas e funcionais da edificação e estas indicando as construções e os usos próprios, tolerados ou vedados em cada zona. (In Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 16ª. Ed., p. 495)

Vale dizer, ainda, que, ao pretender alterar o Código de Obras e Edificações, a propositura é respaldada no art. 13, inciso XX, da Lei Orgânica, que disciplina competir à Câmara Municipal aprovar o Código de Obras e Edificações. Da mesma forma que lhe compete aprová-lo, por óbvio também lhe cabe alterá-lo, como é o caso do presente projeto.

Por não se encontrar no rol das matérias cuja iniciativa é privativa do chefe do Executivo, nada impede que um membro deste Legislativo Municipal dê o impulso oficial no tocante à matéria relativa a Código de Obras e Edificações.

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria pertinente a Obras e Edificações, sua aprovação depende do voto da maioria absoluta dos membros deste Legislativo, nos termos do disposto no inciso II, do § 3º, do art. 40 da Lei Orgânica do Município, devendo ser convocadas,

durante sua tramitação, pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, inciso VII, do mesmo diploma legal.

Ressalte-se, contudo, que a avaliação quanto à conveniência e adequação técnica da medida caberá à Comissão de Mérito competente.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para corrigir o disposto no art. 2º, uma vez que as atividades relativas ao "Grupo B" do Código de Obras e Edificações encontram-se no item 11.1.2 e não no 11.1.1 conforme mencionado, é que se faz necessária à apresentação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0223/14.

Dispõe sobre as características físicas das portarias de edifícios localizados no Município de São Paulo; altera a Lei nº 11.228/92 - Código de Obras e Edificações, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As portarias de edifícios deverão atender às exigências quanto ao dimensionamento mínimo e as necessidades de aeração e de insolação naturais do "GRUPO B", letra c, do item 11.1.2 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 - Código de Obras e Edificações.

Art. 2º As portarias de edifícios deverão ter ventilação permanente, com no mínimo duas aberturas.

Art. 3º Fica acrescida a alínea "c" ao item 14.1.1 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, a qual vigorará com a seguinte redação:

14.1.1. (...)

c) nas portarias de edifícios, o lavatório deverá ser de fácil acesso aos trabalhadores do local. (NR)

Art. 4º É obrigatória a instalação e a manutenção de bebedouros de água potável para consumo pelos porteiros de edifícios, em local de fácil acesso.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10.09.2014.

Goulart - PSD - Presidente

Conte Lopes - PTB - Relator

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma - PSDB

Florianio Pesaro - PSDB

Juliana Cardoso - PT

George Hato - PMDB

Roberto Tripoli - PV

Sandra Tadeu - DEM

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/09/2014, p. 102

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.